

Validade das provas obtidas por meio de acordos de colaboração premiada homologados em desconformidade com a lei

*Fernando A. N. Galvão da Rocha**

Sumário

Introdução – 1. Acordos homologados em desconformidade com a lei no âmbito da Operação Lava Jato: 1.1 Homologação de acordo por juízo não natural; 1.2 Suspensão de inquéritos, de processos e da contagem da prescrição; 1.3 Imposição de limite para a aplicação da pena privativa de liberdade; 1.4 Alteração das regras relativas aos regimes prisionais; 1.5 Prisão cautelar e cumprimento de pena em domicílio; 1.6 Redução da pena de multa; 1.7 Liberação de bens de origem ilícita; 1.8 Início antecipado do cumprimento da pena – 2. Ilícitude das cláusulas que violam o direito positivo – 3. Lícitude das provas produzidas no processo judicial – Considerações finais – Referências.

Introdução

Nos dias atuais, o instituto da colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013, tornou-se a expressão mais importante e conhecida da justiça penal negocial no Brasil. A aplicação do instituto ganhou repercussão nacional com o trabalho da Polícia Federal e do Ministério Público Federal na denominada Operação Lava Jato.

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu o inciso II no § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, que expressamente impõe a nulidade das cláusulas do acordo de colaboração premiada que violem o

critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido pelo art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como os requisitos de progressão de regime prisional.

A disposição legal pode parecer desnecessária. Afinal, a legalidade estrita é condição inafastável para a celebração e a homologação válida de acordos de colaboração premiada.¹ Mas a preocupação não é desarrazoada. Muito embora os resultados positivos obtidos no combate à corrupção tenham sido expressivos, um exame superficial permite constatar que, no âmbito da Operação Lava Jato, muitos acordos de colaboração premiada foram homologados em desconformidade com a lei. E a modificação promovida na Lei n. 12.850/2013 não se referiu a todas as ilegalidades que foram cometidas no âmbito da Operação Lava Jato.

Certamente, o combate à corrupção deve ser feito nos termos da lei. É inadmissível que, para obter provas necessárias à responsabilização daqueles que cometeram crimes, o poder público cometa ilegalidades. E cabe ao Poder Judiciário, no momento da homologação do acordo de colaboração, fazer o controle de legalidade do negócio jurídico processual.

Nesse contexto, o presente capítulo pretende enfrentar o problema relativo à validade da prova obtida por meio de colaboração premiada que foi homologada em desconformidade com a lei. Começemos por examinar alguns dos acordos de colaboração premiada indevidamente homologados no âmbito da Operação Lava Jato.

1. Acordos homologados em desconformidade com a lei no âmbito da Operação Lava Jato

O exame dos dois acordos que foram firmados logo ao início da Operação Lava Jato (Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef) e possibilitaram a sua expansão do uso do instituto revela a inobservância das prescrições da Lei n. 12.850/2013 para fixar limites para a apenação do colaborador, para conceder medidas cautelares diferenciadas, para conceder regimes diferenciados de execução de penas, para conceder a liberação de bens provenientes de atividades ilícitas, para antecipar o cumprimento de pena privativa de liberdade, para a concessão de imunidade a familiares do

colaborador e a terceiros, bem como para a suspensão de processo e da contagem da prescrição. Muitas foram as ilegalidades praticadas.

O Poder Judiciário não pode homologar acordos que envolvam a concessão de prêmios não autorizados por lei ou prêmios que contrariem a lei.² A realidade da concessão de prêmios não previstos na lei de regência do instituto sugere que o Ministério Público cede às exigências do colaboradores, não se encontrando invariavelmente na posição de superioridade que os juristas liberais tanto denunciavam.³

1.1 Homologação de acordo por juízo não natural

O exame sobre os acordos de colaboração premiada firmados ao início da Operação Lava Jato evidenciam, primeiramente, a violação aos princípios constitucionais do juiz natural e da independência da jurisdição.⁴

No acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef,⁵ foi homologado pelo Supremo Tribunal o ajuste firmado no parágrafo único da cláusula 17, segundo o qual, “homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias”.

O referido ajuste deve ser considerado inválido,⁶ pois um pacto entre o Ministério Público e um criminoso colaborador não pode derrogar as normas que definem a competência jurisdicional, mesmo se homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Por entender que tal ajuste afronta os princípios constitucionais do juiz natural e da independência da jurisdição, Gomes Canotilho e Nuno Brandão sustentam que o juiz competente para o processo e julgamento dos crimes indicados pelo colaborador não estará obrigado a outorgar-lhe as vantagens que lhe foram prometidas em acordo homologado em juízo incompetente.⁷

1.2 Suspensão de inquéritos, de processos e da contagem da prescrição

O exame dos termos de colaboração revelou ainda que, por uma combinação de cláusulas, ocorreram suspensões de investigações e processos criminais sem amparo na Lei n. 12.850/2013.

O acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, homologado no Supremo Tribunal Federal, no inciso III da cláusula 5, prevê a suspensão de processos instaurados em desfavor do colaborador e do respectivo prazo de prescrição por período de 10 anos, mediante prorrogações semestrais. O inciso IV prevê que o Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, por sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos prejudiciais ou judiciais, bem como promover a suspensão de feitos antes de atingir o montante de 20 anos de condenação. Conforme o inciso V, após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra de acordo, o Ministério Público pleiteará que volte a fluir o prazo de prescrição até que ocorra a extinção da punibilidade. O mesmo ocorreu em relação aos familiares do colaborador, nos termos do inciso VIII, alíneas “c”, “d” e “e”, da cláusula 5.

No acordo firmado com Alberto Yusef⁸ foi homologado o inciso II da cláusula 5, no qual consta o ajuste de que, logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 anos de prisão, haverá a suspensão de todos os processos e inquéritos em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir daquela colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 anos.

De mesma forma, o acordo de colaboração premiada firmado com José Sérgio de Oliveira Machado,⁹ na cláusula 6, prevê a suspensão de processos instaurados ou por instaurar em desfavor do colaborador e do respectivo prazo de prescrição por período de 10 anos, uma vez atingido o limite da pena de 20 anos estabelecido (indevidamente) em outra cláusula. Consta do § 2º da referida cláusula que o Ministério Público Federal poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 15 anos do trânsito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do colaborador pelos fatos abrangidos pelo referido acordo.

Como visto anteriormente, a suspensão de investigações é o meio pelo qual se opera o benefício da imunidade. E tal suspensão está limitada ao período máximo de um ano. Nos acordos firmados com Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e José Sérgio de Oliveira Machado, foi acordada a

suspensão de inquéritos e de processos criminais por prazo superior ao previsto no § 3º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, bem como de feitos que ainda não teriam sido instaurados perante outros juízos.

Como observam Gomes Canotilho e Nuno Brandão,¹⁰ o pacto de suspensão manifestamente viola os princípios constitucionais da obrigatoriedade da propositura da ação penal e da legalidade. Por um lado, o ajuste constitui obstáculo à persecução criminal de condutas criminosas ainda não descobertas e assegura a impunidade do colaborador e de seus familiares. Por outro lado, submete o colaborador a um controle arbitrário por parte do Ministério Público sobre a sua postura colaborativa e a uma possibilidade de revogação do acordo que perdura por tempo superior ao permitido pela Lei n. 12.850/2013. Nesse aspecto, importa notar que o descumprimento da obrigação genericamente imposta ao colaborador de prestar esclarecimentos sobre quaisquer fatos relacionados ao objeto dos acordos¹¹ submete o colaborador ao poder arbitrário do Ministério Público de revogar o acordo.

1.3 Imposição de limite para a aplicação da pena privativa de liberdade

É possível constatar que o instituto da colaboração premiada também foi utilizado para impor limite à aplicação judicial da pena privativa de liberdade, por meio da concessão de benefício não previsto na Lei n. 12.850/2013.

No acordo de colaboração premiada firmado pelo Senador Delcídio do Amaral¹² e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na cláusula 19, foi pactuada uma “condenação máxima de 15 anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite”.

Do mesmo modo, no acordo de colaboração premiada de José Sérgio de Oliveira Machado,¹³ cláusula 5, foi pactuada uma “condenação máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite”.

O ajuste inova em relação às possibilidades de benefício previstas em lei, de modo a impedir o exercício da jurisdição plena sobre as ações penais de conhecimento que tramitavam ou poderiam ser instauradas em desfavor do colaborador.

A suspensão dos feitos e procedimentos criminais em tramitação em face do colaborador é prevista no § 3º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. No entanto, a suspensão dos procedimentos investigatórios e dos processos criminais é medida instrumental para o acompanhamento da efetividade da colaboração. E não é possível limitar a atividade jurisdicional relativa à imposição de pena. Tal ajuste é manifestamente ilegal.

1.4 Alteração das regras relativas aos regimes prisionais

Também é possível constatar a homologação de acordos que violam as regras estabelecidas em lei para a definição e para a progressão dos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade. Os acordos firmados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram homologados ainda na fase pré-processual e, como apontam Gomes Canotilho e Nuno Brandão, não poderiam dispor sobre a definição e a progressão dos regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade que ainda não foram impostas pelo Poder Judiciário e sobre a progressão de regime, que cabe ao juízo da execução decidir.¹⁴

No acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa,¹⁵ também homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o item I de sua cláusula 5 prevê que o Ministério Público pleiteará que o colaborador permaneça em prisão domiciliar pelo prazo de um ano, com tornozeleira eletrônica. Após o período de prisão domiciliar (que pode ter a natureza cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, que o colaborador cumpra parte de sua pena em regime semiaberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo juiz com base na efetividade da colaboração. Após o período de cumprimento em regime semiaberto (que pode ser nenhum), o restante da pena seja cumprido em regime aberto, ressalvada a possibilidade de regressão.

O § 1º da cláusula 5ª do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa registra que o Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP)

até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador, e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada ao total de 20 anos (inciso III), o modo de execução de eventuais penas privativas de liberdade seja o regime semiaberto, por até dois anos, ou o regime aberto.

O mesmo ocorreu com o acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef,¹⁶ que também foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal. A cláusula 5, que, em seus incisos, concede ao colaborador o benefício de que, atingindo-se um mínimo de 30 anos de pena privativa de liberdade unificada em razão dos diversos crimes (inciso I), o cumprimento em regime fechado se dê por período não superior a 5 anos e não inferior a 3 anos (inciso III), com progressão de regime diretamente para o aberto, “mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais” (inciso V).

O inciso III da referida cláusula do acordo homologado inobserva a regra específica para a progressão de regime, constante do art. 112 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal, que impunha ao tempo da homologação do acordo um cumprimento mínimo (desconsiderando-se a existência de crimes hediondos¹⁷) de 1/6 da pena. No caso de Alberto Yussef, se a unificação de suas penas atingir exatamente o patamar de 30 anos, o requisito de cumprimento mínimo de 1/6 equivaleria a 5 anos, e cumprido o período máximo estabelecido no acordo o requisito legal estaria atendido. Contudo, a cláusula permite o cumprimento de apenas 3 anos e admite que a pena unificada possa ser superior a 30 anos. O cumprimento de apenas 3 anos não atendia ao requisito que era estabelecido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. Se a pena unificada ultrapasse o patamar de 30 anos, nem mesmo o cumprimento de 5 anos atenderia à exigência legal.

O inciso V da referida cláusula do acordo, que permite a progressão do regime fechado diretamente para o regime aberto, promove um salto por sobre o regime semiaberto, cujo cumprimento constitui etapa normal do sistema progressivo previsto no art. 112 da Lei n. 7.210/84. O referido inciso ainda desconsidera as exigências previstas no art. 114 da Lei de Execuções Penais. Nos termos do art. 114 da LEP, somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; e apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de

responsabilidade, ao novo regime. O acordo permitiu a progressão de regime sem o cumprimento de tais exigências.

A cláusula 5 do acordo homologado ainda inobservou o § 4º do art. 33 do Código Penal, que condiciona a progressão de regime da pena ao condenado por crime contra a administração pública à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

O referido acordo sobre a progressão de regime beneficia o colaborador “mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais” e tem como base o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013. Tal dispositivo reza que, se a colaboração for posterior à sentença, será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. No entanto, o acordo foi firmado e homologado antes das sentenças que unificariam as penas cujo cumprimento foi acordado.

Tais condições não observaram igualmente a regra específica para a progressão de regime estabelecida pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação que apresentava ao tempo da homologação) e ainda concedem uma prisão domiciliar que não encontra amparo nas regras relativas à prisão cautelar ou nas que autorizam o cumprimento de pena em domicílio.

1.5 Prisão cautelar e cumprimento de pena em domicílio

É possível constatar que o ajuste que permite a medida cautelar de prisão domiciliar e o cumprimento de pena privativa de liberdade em domicílio foi utilizado em acordos de colaboração premiada relevantes para a Operação Lava Jato.

O item I da cláusula 5 do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa¹⁸ também evidencia a irregularidade de cumprimento de prisão cautelar e de pena privativa de liberdade em domicílio. Como mencionado no item anterior, o acordo prevê que o colaborador permaneça em prisão domiciliar pelo prazo de um ano, com tornozeleira eletrônica, para que depois passe ao regime semiaberto. Referindo-se a essa disposição negocial, Aury Lopes Jr. identifica uma “execução penal à *la carte*”, na qual se beneficia o colaborador com uma “reclusão doméstica”.¹⁹

Conforme o art. 318 do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos nesse artigo. O colaborador Paulo Roberto Costa não se encaixa em nenhuma das hipóteses autorizativas mencionadas.

A pena de recolhimento domiciliar, embora não tenha encontrado previsão na parte geral do Código Penal, foi acolhida pela Lei n. 9.605/98, em seu art. 8º, inciso V, e tem aplicação restrita aos casos de condenação por crimes ambientais. Na Lei de Execução Penal, o recolhimento domiciliar é previsto no art. 117 da LEP, como forma de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, especialmente deferida ao condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, à condenada com filho menor, deficiente físico ou mental, bem como à condenada gestante. Também não é o caso de Paulo Roberto Costa.

Na cláusula 13 do acordo de colaboração premiada firmado pelo Senador Delcídio do Amaral²⁰ e homologado pelo Supremo Tribunal Federal também se observa ajuste para a substituição da prisão cautelar por medidas consideradas “equivalentes ao regime semiaberto domiciliar”, pelo prazo de 1 ano e 6 meses. Além da inexistência de um “regime semiaberto domiciliar” no ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula impõe um prazo certo para a duração da medida cautelar, o que desconsidera que as medidas cautelares guardam a instrumentalidade necessária aos fins do processo penal.²¹ Como saber, de antemão, por quanto tempo será necessária a medida cautelar?

O acordo de colaboração premiada de José Sérgio de Oliveira Machado²² foi ainda mais ousado na inovação das regras dos regimes de cumprimento de pena (regimes diferenciados). No § 1º da cláusula 5, ficou ajustada uma condenação à pena máxima de 20 anos de reclusão, com o

cumprimento de 2 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado diferenciado, com monitoramento eletrônico e regras estabelecidas no anexo 1 (apenso 1). Em seguida ao cumprimento da pena em regime fechado, ficou acordado cumprir 9 meses de reclusão em regime semiaberto diferenciado, com monitoramento eletrônico e regras estabelecidas no anexo 2 (apenso 2). Após completados 3 meses de cumprimento em regime semiaberto diferenciado, ficou acordada a realização de uma reunião para a avaliação da efetividade da colaboração, que, sendo considerada efetiva, permitirá a isenção do cumprimento do tempo de pena restante.

No apenso 1 foram ajustadas regras para o “regime fechado diferenciado”. Dentre outras condições, ficou ajustado o cumprimento da pena no domicílio do colaborador, autorização para saída em dias específicos por 6 horas consecutivas e não fracionáveis, autorização para saída em casos de emergência médica e/ou odontológica, monitoramento por tornozeleira eletrônica e lista nominal de pessoas autorizadas a visitar o colaborador. Tais ajustes desconsideram o disposto nos arts. 34 do Código Penal e 87 a 90 da Lei de Execuções Penais.

No apenso 2 foram ajustadas regras para o cumprimento da pena em “regime semiaberto diferenciado”. Dentre outras condições, ficou ajustado o cumprimento da pena no domicílio do colaborador, com previsão para recolhimento no período noturno, finais de semana e feriados; permanência no local de atividades laborais das 8h01 às 19h59, com autorização para deslocamentos eventuais no âmbito da região metropolitana de Fortaleza; autorização para saída em 3 dias a ser informada, por 6 horas consecutivas e não fracionáveis; e lista nominal de pessoas autorizadas a visitar o colaborador. Tais ajustes desconsideram o disposto no art. 35 do Código Penal, bem como nos arts. 91, 92 e 112 da Lei de Execuções Penais.

O acordo de José Sérgio de Oliveira Machado²³ ainda prevê o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 horas semanais, cumulativamente ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto diferenciado (§ 2º da cláusula 5). Tal ajuste contraria o art. 44 do Código Penal, que estabelece que a pena restritiva de direitos é autônoma e substitui a pena privativa de liberdade.

1.6 Redução da pena de multa

O exame de acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato também permite constatar a concessão de benefício relacionado à redução da pena de multa, que não encontra previsão na Lei n. 12.850/2013.

No acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef²⁴ foi homologado o inciso VI da cláusula 5, segundo o qual concedeu-se ao colaborador “a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo...”.

Com razão, Gomes Canotilho e Nuno Brandão sustentam que o ajuste que estabelece antecipadamente determinada quantidade de pena de multa a ser imposta ao colaborador fere os princípios constitucionais da legalidade, da jurisdicionalidade e da culpabilidade. Em relação à violação do primeiro princípio, observam que a Lei n. 12.850/2013 não se refere à pena de multa. Quanto à violação do segundo, ressalta que o ajuste transfere a competência para a determinação da medida concreta da pena a ser imposta ao condenado do juiz para o representante do Ministério Público. Por fim, sustentam que o ajuste impede a individualização judicial da pena e torna a circunstância judicial da culpabilidade (prevista no art. 59 do Código Penal) irrelevante para a definição da quantidade de pena a ser imposta.²⁵

1.7 Liberação de bens de origem ilícita

Também é possível constatar que em acordos de colaboração premiada foi ajustada a liberação para uso de bens de propriedade do colaborador que foram obtidos com recursos financeiros de origem ilícita. Tal benefício, de mesma forma, não encontra qualquer amparo na lei.

No acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef²⁶ consta na cláusula 7, §§ 3º, 5º e 6º, ajuste para que familiares do colaborador permaneçam com bens que o colaborador reconhece constituir produtos/proveitos das atividades criminosas. O depósito de veículos blindados em favor de filhas do colaborador teve como fundamento constituir medida de segurança (protetivas) para o período em que o colaborador estiver preso (§ 3º). A liberação de bens imóveis para uso da

ex-mulher do colaborador (§ 5º) e de suas filhas (§ 6º) não registrou qualquer fundamentação.

Tais disposições negociais desconsideram os termos do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, que determina a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O Código Penal determina o confisco dos bens de origem ilícita como efeito automático da condenação para impedir que o criminoso possa usufruir vantagens com a prática de crimes. Permitir o uso de bens de origem ilícita por familiares do colaborador constitui benefício que não encontra amparo na lei.

1.8 Início antecipado do cumprimento da pena

Muito embora o termo de acordo de colaboração premiada deva ser homologado no juízo competente para a ação penal de conhecimento, a sua homologação não pode autorizar o cumprimento antecipado da pena. Pela mesma vinculação ao princípio da legalidade, o Poder Judiciário não pode homologar acordos que estabeleçam punições que não encontram amparo na lei.²⁷

A homologação pode ocorrer na fase de investigação, antes do início da ação penal de conhecimento que apure a responsabilidade dos integrantes da organização criminosa. O ajuste firmado nessa fase não permite realizar imediatamente o cumprimento de pena, posto que ainda não houve decisão judicial de mérito sobre a pretensão punitiva.

Mesmo nos casos em que o acordo seja homologado no curso da ação penal de conhecimento proposta em face do colaborador, é necessário que tal processo seja concluído com decisão de mérito sobre a pretensão punitiva.

Somente nos casos em que a homologação do acordo de colaboração ocorrer após a sentença condenatória, com base no art. 4º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013, é que será possível impor ao colaborador o cumprimento de uma pena que tenha sido ajustada no referido acordo. Neste caso, o acordo tem como referência uma condenação já proferida pelo Poder Judiciário, e a alteração de suas imposições encontra amparo legal.

No entanto, no acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef,²⁸ foi homologada pelo Supremo Tribunal a cláusula 5, que, em seu inciso III e em seu § 6º, prevê o início do cumprimento da pena a partir da assinatura do acordo, em regime fechado, detraindo-se o período já cumprido pelo colaborador a título de prisão provisória após a Operação Lava Jato.

O acordo foi firmado antes de uma sentença condenatória em desfavor do colaborador, o que, lamentavelmente, materializa imposição de pena sem o devido processo legal. Com razão, Gomes Canotilho e Nuno Brandão concluem que o ajuste é “clamorosamente ilegal e inconstitucional”.²⁹

2. Ilícitude das cláusulas que violam o direito positivo

Nos termos do inciso II do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena, as regras de cada um dos regimes prisionais, bem como os requisitos de progressão de regime, são consideradas nulas.

No referido dispositivo legal devem ser observados dois aspectos importantes. O primeiro deles é que apenas as cláusulas do acordo de colaboração que contrariam a lei são nulas. O dispositivo não determina a nulidade de todo o acordo, tampouco das provas produzidas em juízo por meio da colaboração. Em relação aos ajustes que não violam o direito positivo, o acordo de colaboração premiada é juridicamente válido. As provas obtidas por meio da colaboração são igualmente válidas e podem lastrear a condenação do colaborador e dos demais participantes da empreitada criminosa.

O segundo aspecto que deve ser observado é que o referido dispositivo legal mencionou apenas a nulidade das cláusulas que violem o critério legal de definição do regime inicial de cumprimento de pena, as regras de cada um dos regimes prisionais, bem como os requisitos para a progressão de regime.

O dispositivo acabou por não se referir aos outros casos de ajustes contrários à lei. Como foi possível constatar no presente estudo, no âmbito da Operação Lava Jato houve a homologação de acordos por juízo não natural, bem como a homologação de ajustes que determinaram a suspensão de inquéritos, de processos e da contagem da prescrição; impuseram limites para a aplicação judicial da pena privativa de liberdade; viabilizaram prisão

cautelar em domicílio; reduziram a pena de multa; liberaram a posse de bens de origem ilícita e impuseram o início antecipado do cumprimento da pena. Em todos esses casos o Poder Judiciário não exerceu adequadamente o seu dever de controlar a legalidade dos acordos e as cláusulas que violam a legalidade são nulas.

No caso de homologação de acordo por juiz não natural, a nulidade em razão da incompetência alcança todo o acordo de colaboração e não somente as cláusulas ilegais. O ato jurisdicional praticado por juiz incompetente é nulo. De qualquer forma, a nulidade do acordo não invalida as provas produzidas no curso do processo penal. A intervenção do colaborador na persecução penal foi voluntária, e não se pode falar em erro do colaborador quanto à validade do acordo.

Em todos os demais casos examinados, a ilicitude, e a consequente nulidade, das cláusulas decorre da violação ao ordenamento jurídico. Não é necessário que a Lei n. 12.850/2013 determine expressamente a nulidade do ajuste ilegal. A consequência natural da ilegalidade do ajuste é a sua invalidade jurídica. Para exemplificar: a nulidade da cláusula que determina suspensão da contagem do prazo prescricional não decorre da incidência direta do disposto no inciso II no § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, mas sim da ausência de permissivo legal para tanto.

3. Licitude das provas produzidas no processo judicial

Como é possível constatar, muitas foram as ilegalidades ocorridas na homologação dos acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato. Mas o reconhecimento de que a homologação dos referidos acordos de colaboração premiada inobservou os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de regência para a atividade negocial pode produzir a invalidade das provas que por meio deles foram produzidas no processo judicial de conhecimento que apura a ocorrência de crimes?

Gomes Canotilho e Nuno Brandão sustentam que as ilegalidades constatadas nos acordos de colaboração premiada fundantes da Operação Lava Jato contaminam as provas por eles obtidas, de modo que elas não deveriam ter sido aceitas.^{[30](#)}

Apesar do acerto quanto ao mérito das críticas formuladas ao mau uso do instituto da colaboração premiada, não se pode aceitar a conclusão pela

ilicitude das provas produzidas com o auxílio dos colaboradores.

Os ajustes firmados nos termos de colaboração examinados deixaram de observar, em alguma medida, princípios constitucionais e de preceitos legais. É fato que algumas vantagens de natureza penal e processual penal não poderiam ter sido concedidas aos colaboradores, bem como que a situação jurídica de alguns colaboradores foi prejudicada sem amparo legal.

No entanto, cumpre distinguir a ilicitude da premiação conferida ao colaborador da ilicitude da prova produzida no curso de um processo de conhecimento instaurado para apurar a ocorrência de crimes. Da mesma forma, é necessário distinguir a ilicitude do gravame imposto ao colaborador da ilicitude da prova produzida com a sua colaboração.

Nos casos examinados ficou constatada a concessão indevida de benefícios aos colaboradores. Se as promessas indevidamente feitas aos colaboradores foram cumpridas, o que se pode reconhecer é a ilicitude da premiação concedida aos colaboradores e não a ilicitude da prova produzida em juízo por auxílio da intervenção dos colaboradores.

Também foi constatada a imposição de gravames ao colaborador sem o amparo legal. A suspensão da contagem do prazo prescricional, por exemplo, prejudica indevidamente a situação jurídica do colaborador. Nesse caso, para afastar a ilicitude do ajuste o correto é reconhecer o transcurso normal do prazo prescricional e não invalidar a prova produzida com o auxílio do colaborador.

As provas que derivam da colaboração processual são produzidas em contraditório no curso do processo penal e não podem ser contaminadas pela ilicitude de algumas das cláusulas firmadas no acordo de colaboração premiada. Se a atividade probatória se desenvolveu de forma lícita no curso do processo judicial de conhecimento, sob a ampla defesa e o contraditório dos acusados, não há que se falar em provas ilícitas.

Diante da situação fática que se consolidou nos casos examinados, não é possível raciocinar com a premissa acolhida por Gomes Canotilho e Nuno Brandão de que os colaboradores foram enganados para fornecer provas.³¹ A colaboração premiada não poderá produzir seus normais efeitos quando ocorrer qualquer dos defeitos e nulidades do negócio jurídico previstas no Código Civil (arts. 138 a 188). No entanto, não se pode admitir que o

colaborador, assistido por advogado, possa ser enganado quanto à validade de cláusulas do ajuste que violam disposições expressas de lei. Não há qualquer engano por parte do colaborador (e nem de seu advogado) quanto aos limites jurídicos da colaboração premiada. O colaborador não pode pretender receber validamente o que não é permitido por lei, como também não pode ter sua situação jurídica prejudicada sem amparo legal.

O exame dos casos de aplicação da colaboração premiada ora desenvolvido indica que não se pode presumir a fragilidade do colaborador no ambiente de negociação. A presunção da fragilidade do colaborador tem sido explicada por meio do *dilema do prisioneiro*,³² que se vê forçado a colaborar pela situação em que se encontra. Contudo, a colaboração premiada somente se apresenta como alternativa para a persecução penal quando o Estado não possui as informações de que precisa para obter êxito na persecução. Se as agências de investigação tiverem as informações necessárias para perseguir e responsabilizar os autores de crime, não haverá interesse público que legitime o acordo de colaboração. O poder público só pode fazer o acordo quando precisar da ajuda do colaborador. A relação que se estabelece para a consecução do acordo de colaboração também pressupõe certa fragilidade do poder público, e tal fragilidade ficou muito evidente no *dilema* enfrentado por Rodrigo Janot e levou o Ministério Público a firmar a colaboração premiada com Joesley Batista.³³

A negociação que se estabelece para firmar o acordo de colaboração pressupõe o interesse recíproco dos intervenientes e a liberdade para fazer escolhas conscientes. A disciplina da Lei n. 12.850/2013 expressamente garante direitos ao colaborador.

No que diz respeito à validade das provas produzidas com a ajuda da colaboração que foi homologada indevidamente, cabe insistir que a ilicitude das cláusulas ajustadas não contamina a prova produzida judicialmente com o auxílio do colaborador. A ilicitude da cláusula não leva obrigatoriamente à ilicitude da prova produzida em juízo, como também a licitude da cláusula não determina a licitude da prova produzidas em juízo com a ajuda do colaborador.

Por fim, cabe lembrar que a Lei n. 12.850/2013 prevê expressamente a proibição de que a condenação se fundamente exclusivamente nas

declarações do colaborador (art. 4º, § 16, III). É necessário, portanto, que o testemunho do colaborador seja corroborado por outras provas.

Considerações finais

A constatação de que a utilização do instituto da colaboração premiada tem permitido a concessão de benefícios indevidos não leva, necessariamente, ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas. Entretanto, cumpre examinar se tal constatação produz abalo significativo em sua legitimidade.

A legitimidade do instituto da colaboração premiada pode ser entendida como o seu atributo que lhe confere aceitação social³⁴ e pode ser analisada sob dois enfoques distintos: o externo e o interno. A distinção entre legitimidade externa e interna do Direito Penal (e de seu instituto da colaboração premiada) pode ser comparada, de forma substancial, à distinção tradicionalmente estabelecida entre justiça e validade.³⁵

A legitimação da colaboração premiada sob o ponto de vista externo decorre de análise que tem como referência princípios normativos externos aos estabelecidos pelo direito positivo. Decorre das razões de ser do instituto e de seus efeitos práticos. Em sua análise devem-se considerar princípios morais, utilitários e políticos que não se encontram no sistema jurídico, mas antes e fora dele. Princípios que determinam a conformação do instituto como ele foi concebido e como se opera a sua aplicação prática, no contexto de seu momento histórico e social. Desafia considerar a existência de justas razões para aceitar a sua instituição e utilização.

A legitimação externa para a intervenção repressiva é sempre heteropoiética, ou seja, adquirida fora do sistema normativo, de modo a conciliar a atividade persecutória e repressiva estatal com os anseios da sociedade.³⁶ Nesse sentido, não se pode olvidar que a legitimidade externa da colaboração premiada está intimamente ligada às razões e à conveniência do instituto, que foi concebido para utilização em determinada sociedade. E a sociedade brasileira vivencia peculiar momento de sua história. A dimensão do poder alcançado pelas organizações criminosas, que sacrifica o erário público e conseqüentemente os serviços públicos que atendem às necessidades da população, contribui para legitimar cada vez mais a

utilização do instituto. Sua concepção é de inspiração essencialmente utilitarista, e os resultados positivos obtidos pela Operação Lava Jato fazem com que parcela significativa sociedade empreste adesão ao modelo de combate à criminalidade organizada que se funda no estímulo às colaborações premiadas.³⁷

A legitimação da colaboração premiada, sob o ponto de vista interno, decorre de análise dos princípios normativos internos ao sistema jurídico. Nesse sentido, o instituto somente será considerado legítimo na medida em que forem observados todos os preceitos estabelecidos pelo direito positivo para sua utilização. Cabe observar que os princípios internos de legitimação são produzidos pelo e para o sistema punitivo, de modo que é autopoietico.

A utilização prática da colaboração premiada, nos casos examinados, entretanto, demonstra a existência de um importante *déficit* de legitimidade em razão da inobservância de princípios constitucionais e de regras estabelecidas pela lei de regência do instituto.

A Constituição que é própria dos Estados Democráticos de Direito contém, explícita ou implicitamente, o princípio constitucional da anticorrupção, que projeta efeitos sobre todas as formas de atuação do poder público e sobre todas as relações interpessoais. Segundo Zephyr Teachout, a Constituição traz consigo um princípio anticorrupção, que se equipara aos princípios da separação de poderes e do federalismo. O princípio anticorrupção deve ser reconhecido como um princípio autônomo incorporado à estrutura da Constituição, que possui peso independente, como esses outros princípios fundamentais, ao decidir questões difíceis sobre como nos governamos.³⁸

Importa notar que a corrupção não se restringe à sua forma clássica criminal (*Criminal Bribery*³⁹) e cujo necessário combate contribui para legitimar o emprego da colaboração premiada. A corrupção apresenta outras formas de expressão nas sociedades contemporâneas, que são relacionadas e igualmente importantes.⁴⁰ Dentre tais formas de corrupção, a corrupção do funcionário ou do agente público que implica degradação da necessária integridade dos serviços públicos⁴¹ adquire especial relevância.

A corrupção em sua forma clássica criminal, que se caracteriza pelo sacrifício da eficiência do serviço público em razão do objetivo de receber vantagens pessoais indevidas, degrada a necessária integridade que se espera dos serviços públicos. Da mesma forma, o combate à corrupção em sua forma clássica, que se realiza com a inobservância de princípios constitucionais e de disposições legais pertinentes, também expressa intolerável degradação da integridade dos serviços públicos. Embora seja possível reconhecer que tais práticas possam se orientar pela boa intenção de combater a criminalidade organizada e que produzem resultados positivos quantitativamente expressivos, o déficit de legitimidade interna impõe que tais práticas sejam corrigidas. Na essência, o ajuste de cláusulas ilegais nos acordos de colaboração premiada constitui forma de degradação da integridade dos serviços públicos relacionados à persecução criminal.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Tradução de João Ferreira *et al.* Brasília: Ed. UnB, 1994. v. 2.

BOTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 359-390, 2016.

BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Youssef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Joesley Batista*. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET_7003_APENSO_1-1.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por José Sérgio Machado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Paulo Roberto Costa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 133, p. 133-171, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação lava jato. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n. 4.000, p. 16-38, set./out. 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. p. 2-6. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 26 maio 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez *et al.* Madrid: Editorial Trotta, 1995.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. Prefácio. In: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015 (Monografia vencedora do 19ª concurso de monografias de ciências criminais – IBCCrim).

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TEACHOUT, Zephyr. The anti-corruption principle. *Cornell Law Review*, New York, v. 94, n. 2, p. 341-413, jan. 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

* Pós-doutor e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em Direito Penal pela Universidade Gama Filho. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG. Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ocupando vaga destinada ao quinto constitucional do Ministério Público.

- ¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 147 e 156-157; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*, p. 883; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal*, p. 517; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*, p. 163-167 e BOTINO, Thiago. *Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal*, p. 376.
- ² JARDIM, Afrânio Silva. *Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites?*, p. 3.
- ³ No sentido de que os órgãos de persecução encontram sempre em posição de superioridade: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p. 748.
- ⁴ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, p. 59-62 e OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*, p. 41-45.
- ⁵ BRASIL. Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 153.
- ⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 154.
- ⁸ BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ⁹ BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por José Sérgio de Oliveira Machado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 161-164.
- ¹¹ No acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa o dever genérico de colaboração consta do parágrafo único da cláusula 15; no acordo de José Sérgio de Oliveira, da cláusula 15.
- ¹² BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Delcídio do Amaral Gomes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-premiada-deldidio-amaral.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ¹³ BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por José Sérgio de Oliveira Machado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 160-161. Canotilho também aponta violação ao princípio do juiz natural, pois não poderia o juiz que possui competência para decidir sobre a pretensão punitiva homologar ajuste sobre a progressão de regime que cabe ao juiz da execução decidir – art. 66, inciso III, alínea “b”, da Lei de Execução Penal.
- ¹⁵ BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Paulo Roberto Costa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ¹⁶ BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- ¹⁷ Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for

primário, e de 3/5, se reincidente. No entanto, não se tem notícia de que Alberto Youssef tenha sido investigado pela prática de crimes hediondos.

- [18](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Paulo Roberto Costa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [19](#) LOPES JR, Aury. Prefácio. In: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Barganha e justiça criminal negocial*, p. 14.
- [20](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Delcídio do Amaral Gomes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-premiada-deldidio-amaral.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [21](#) LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, p. 583.
- [22](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por José Sérgio de Oliveira Machado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [23](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por José Sérgio de Oliveira Machado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf> . Acesso em: 26 maio 2020.
- [24](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [25](#) CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 158.
- [26](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [27](#) CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 149.
- [28](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Alberto Yussef*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.
- [29](#) CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 159-160.
- [30](#) CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 164.
- [31](#) CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. *Colaboração premiada*, p. 166. A argumentação desenvolvida pelos autores tem como premissa fundamental a necessidade de defender os colaboradores que somente auxiliaram os órgãos de persecução criminal porque foram iludidos com falsas promessas que não poderiam ser cumpridas. Nesse sentido, afirmam que “só um absoluto e total repúdio da admissibilidade de provas obtidas através de falsas e ilegais promessas fará jus ao respeito pela dignidade pessoal das pessoas enganadas, à protecção do seu direito fundamental à não autoincriminação, a uma ideia de processo fair e à preservação da rectidão ética que deve ser timbre do Estado”.
- [32](#) ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos*, p. 79-83.
- [33](#) BRASIL. *Acordo de colaboração premiada firmado por Joesley Batista*. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET_7003_APENSO_1-1.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

[34](#) BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*, v. 2, p. 675.

[35](#) FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p. 213.

[36](#) FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*, p. 213-214 e 883-886.

[37](#) A presente reflexão não tem como base um estudo empírico sobre a adesão emprestada pela população ao uso da colaboração premiada para no combate ao crime organizado. No entanto, é notório que parcela expressiva da população aceita e até estimula o emprego do instituto.

[38](#) TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*, p. 342.

[39](#) TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*, p. 388-391.

[40](#) TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*, p. 387-397. O estudo sobre o princípio constitucional da anticorrupção desenvolvido por Zephyr Teachout apresenta cinco conceitos modernos de corrupção, que podem ser entendidos como cinco formas de expressão da corrupção.

[41](#) TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*, p. 395-397.